



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089308-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOÃO MARCOS PEREIRA DUARTE, são agravados BANCO BRADESCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ZEMA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37233

Agravo de Instrumento nº 2089308-42.2025.8.26.0000

Agravante: João Marcos Pereira Duarte

Agravada: Banco Bradesco S/A

Comarca: Bauru

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de gratuidade de justiça - Não comprovada a inexistência tanto de receita quanto de patrimônio para autorizar o deferimento da benesse - Elementos probatórios que ilidem sua alegação de necessidade - Renda mensal líquida superior a três salários mínimos - Movimentações bancárias superiores à faixa de isenção de IR - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 101/102, dos autos de origem, que indeferiu a benesse da gratuidade e intimou o agravante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformado, busca o agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e da sua família, uma vez que estaria superendividado. Alega que suas despesas superariam sua renda líquida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja contemplado com a gratuidade (fls. 1/8).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em virtude de a ré não ter sido citada na origem.

É o relatório.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 dizia que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

O artigo 4º do desta Lei dispunha que: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III do Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102 desse Codex.

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A par desse introito, os benefícios da Justiça Gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

No caso em tela, o recorrente não demonstrou suficientemente a suscitada hipossuficiência econômico-financeira.

Dos demonstrativos de rendimentos de fls. 14/16, extrai-se que sua renda mensal líquida nos últimos três meses foi de, em média, R\$ 5.436,05, valor superior a três salários mínimos. Embora esse limite não seja absoluto, trata-se de critério relevante para a análise da concessão do benefício.

Os demais elementos probatórios conduzem, do mesmo modo, à conclusão de que o agravante tem condições financeiras de arcar com as custas. Nesse sentido, destacam-se os extratos bancários de sua conta junto à instituição Santander (fls. 51/58), nos quais constam não somente transferências para outras contas de sua titularidade como também movimentações bastante elevadas. A título de exemplo, as do mês de fevereiro totalizaram R\$ 25.207,29, sendo R\$ 13.844,20 em entradas e R\$ 11.363,09 em saídas. Esses montantes, além de superarem consideravelmente a faixa de isenção de IR, tornam-se ainda mais significativos quando se tem em vista que o valor da causa, R\$ 8.550,00, resulta em custas iniciais de aproximadamente R\$ 185,10.

Assim, levando em consideração as particularidades do caso concreto, não restou corroborada a situação financeira para amparar a benesse almejada.

Nesse sentido, anotam-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de

outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Ordem não cumprida integralmente. Índícios da hipossuficiência satisfatoriamente não comprovados. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2312716-15.2024.8.26.0000; Relator: Jairo Brazil; Órgão Julgador; 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/11/2024)”;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADA. Não comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte agravante para arcar com as custas e despesas do processo. Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da recorrente. Desse modo, fica mantida a revogação da gratuidade processual. Manutenção da decisão. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2199361-27.2024.8.26.0000; Relator(a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data de Julgamento: 18/07/2024).

Diante desse quadro, não havendo elementos bastantes para concessão da benesse pleiteada, a manutenção de decisão de primeira instância é medida que se impõe.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA

Relator